

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AM000573/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/10/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR059510/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46202.014582/2016-10
DATA DO PROTOCOLO: 18/10/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: e Registro nº:

SINDICARGAS/AM - S.T.E.C.S.M.D.B.G.G.P D.V.A.DUA R.SI T.E.L.T.T.E.T.P.C.T.AT.T.P.PR. M MAN EST DO AM, CNPJ n. 00.408.683/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS GONZAGA NUNES RIBEIRO;

E

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA NO ESTADO DO AMAZONAS, CNPJ n. 04.403.911/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE DOS SANTOS DA SILVA AZEVEDO;

SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS, CNPJ n. 04.186.888/0001-50, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ENOCK LUNIERE ALVES;

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE LOUCAS, TINTAS, FERRAGENS, MATERIAL ELETRICO E DE CONSTRUCAO DE MANAUS, CNPJ n. 04.170.478/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADERSON SANTOS DA FROTA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2016 a 31 de agosto de 2017 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos motoristas de carro leve, caminhão toco ou ¾, caminhão truck, caminhão munck, carreteiro e ajudantes de caminhão, como também, os motociclistas comerciais em geral (motociclistas, motoqueiros, motoboys e similares), representados pelo SINDICARGAS, conforme reconhecimento pelo MTE por via de Certidão de Registro Sindical abrange especificamente os que trabalham em empresas que atuam no ramo do comércio varejista, atacadista, distribuidores; comércio varejista de louças, tintas, ferragens, material elétrico e de construção e similares representados pelos Sindicatos Patronais signatários desta CCT, com abrangência territorial em Manaus/AM.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - DO SALÁRIO NORMATIVO**

A partir de 01.09.2016 os Pisos da Categoria serão os seguintes:

MOTORISTA CARRO LEVE	R\$ 1.202,64	9,62%	R\$ 1.318,33
MOTORISTA CAMINHÃO TOCO OU ¾	R\$ 1.239,50	9,62%	R\$ 1.358,74
MOTORISTA CAMINHÃO TRUCK	R\$ 1.378,08	9,62%	R\$ 1.510,65
MOTORISTA CAMINHÃO MUNCK	R\$ 1.515,38	9,62%	R\$ 1.661,16

CATEGORIA	VALOR	PERCENTUAL	VALOR
MOTORISTA CARRETEIRO	R\$ 1.791,25	9,62%	R\$ 1.963,57
MOTOCICLISTA COMERCÍARIO	R\$ 964,91	9,62%	R\$ 1.057,73
AJUDANTE DE CAMINHÃO	R\$ 908,97	9,62%	R\$ 996,41
MOTOCICLISTA COM MOTO PRÓPRIA	R\$ 1.102,20	9,62%	R\$ 1.208,23

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os salários vigentes em 01/09/2016 serão aplicados no percentual de **9,8%** (nove virgula oito por cento) para os pisos dos motoristas de ambas as categorias, e **9,8%** (nove virgula oito por cento) para os pisos dos ajudantes. Ficará assegurado aos demais trabalhadores que recebem salários diferentes do piso normativo da categoria acima (*caput* da cláusula) estabelecidos, um percentual de 7% (sete por cento), esse percentual será aplicado sobre os salários vigentes (não normatizados).

PARÁGRAFO SEGUNDO – Será assegurado o piso salarial qualquer que seja a composição da remuneração dos motoristas, ajudantes e motociclistas, mencionados no *caput* desta cláusula e abrangidos por esta CCT, ou seja, fixo, comissão, prêmios, gratificações, sempre que o somatório da renumeração não atinja o piso estabelecido nesta Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Com a concessão do percentual previsto no *caput* desta Cláusula, a Entidade Sindical Obreira dá plena rasa e geral quitação de todo e qualquer reajuste ou aumento a título de reposição, perda salarial, aumento real, produtividade ou sob qualquer outra denominação ou fundamentos ao período de 01 de Setembro de 2015 à 31 de Agosto de 2016.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - DA FORMA DE PAGAMENTO E ENVELOPE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos motoristas de carro leve, caminhão toco ou $\frac{3}{4}$, caminhão truck, caminhão munck, carreteiro e aos ajudantes de caminhão, como também, aos motociclistas comerciários em geral (motociclistas, motoqueiros, motoboys e similares), envelope de pagamento com timbre ou carimbo com nome da mesma, contendo discriminação do salário fixo, comissões, gratificações, prêmios ou quaisquer outras vantagens, bem como descontos previdenciários e outras asseguradas pela Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Compete as Empresas estabelecerem a forma de pagamento dos salários dos profissionais abrangidos por esta CCT que poderá ser diário, semanal, quinzenal, mensal, por produção ou outras formas semelhantes, obedecidas as disposições legais sobre o assunto e obrigatoriedade prevista no *caput* desta Cláusula.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS PRÊMIOS

CLÁUSULA QUINTA - DO PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

Todo empregado que tenha completado 02 (dois) anos de efetivo serviço ao mesmo empregador, perceberá a título de PTS, um adicional de 5% (cinco por cento), sobre o salário normativo do motorista de carro leve.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O PTS não tem natureza salarial, não se refletindo nas demais verbas consecutórias do contrato de trabalho, sendo devido a partir do mês subsequente ao que o empregado complete 02 (dois) anos de serviço ininterrupto na empresa

PARÁGRAFO SEGUNDO - O PTS é recompensa ofertada a estabilidade do funcionário no emprego, sendo devido no índice percentual supra acordado, independente do número de anos que o empregado tenha na empresa, a partir do segundo ano, permanecendo inalterado durante a vigência desta convenção, sendo devido mensalmente.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - DO REEMBOLSO DE DESPESAS/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas se comprometem a reembolsar, adiantar valor, fornecer diretamente ou por meio de terceiros, refeições a todos os seus empregados. Essa obrigação poderá ser cumprida através de

terceiros, refeições a todos os seus empregados. Essa obrigação poderá ser cumprida através de refeitórios ou restaurantes próprios ou de terceiros, reembolso de despesas em estabelecimentos apropriados a essa finalidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica facultado descontar em folha de pagamento dos empregados o valor máximo de R\$1,00 (um real) como forma indenizatória do benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para as empresas que optarem pelo fornecimento de vales ou reembolso de despesas, ficam estabelecidos os seguintes valores a partir de 1º de Setembro de 2016.

Almoço ou Janta..... R\$ 11,00

Almoço ou Janta (fora do Município de Manaus/AM) R\$ 18,19

PARÁGRAFO TERCEIRO – O reembolso de despesas/alimentação tem caráter indenizatório, não se integrando, portanto, para nenhum efeito ao salário do empregado, nem se caracterizando como salário *in natura*.

PARÁGRAFO QUARTO – O fornecimento de refeição nos moldes desta cláusula e seus parágrafos pressupõe a concessão do intervalo de 01 (uma) hora para refeição, previsto no Art. 71, da CLT.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA SÉTIMA - DO AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado motorista de carro leve, caminhão toco ou $\frac{3}{4}$, caminhão truck, caminhão munck, carreteiro, ajudante de caminhão, como também, os motociclistas comerciários em geral (motociclistas, motoqueiros, motoboys e similares), as empresas pagarão aos seus dependentes a título de auxílio funeral juntamente com o saldo de salário e demais verbas remanescentes o valor em dinheiro correspondente a 02 (dois) pisos da categoria.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso da empresa custear o funeral, fica esta desobrigada do pagamento estipulado no *caput* desta cláusula ficando mantidas as condições mais favoráveis já existentes.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA OITAVA - DA INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

Na ocorrência de morte ou invalidez permanente com motivo de doença atestada pelo órgão competente ou por acidente de trabalho, ou por doença profissional, a empresa pagará aos dependentes no primeiro caso, e ao próprio empregado na segunda hipótese, uma indenização correspondente a 1,5 (um e meio) piso da categoria. No caso de as empresas manterem a favor dos empregados seguro de vida em grupo equivalente ao estabelecido no *caput* desta cláusula fica desobrigada do cumprimento da mesma.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA NONA - DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Por força desta Convenção Coletiva de Trabalho e considerando a Lei nº 9.601 de 21/01/98 ficam instituídos o contrato de trabalho por prazo determinado, no entanto atendendo ao que dispõe o Art. 1º, Inciso 1º da referida Lei as empresas abrangidas por esta Convenção deverão firmar com o Sindicato Laboral acordos coletivos de trabalho que versem exclusivamente sobre esta matéria. Nestes acordos deverão constar cláusulas que regulem o contrato de trabalho por prazo determinado obedecendo-se o mínimo estabelecido na Lei, já quanto ao máximo será estipulado na livre negociação entre Sindicato Laboral e a empresa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PRAZO PARA ANOTAÇÃO E DEVOLUÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA S

De conformidade com as determinações do Artigo 29 da CLT, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, será obrigatoriamente apresentada contra recibo pelos profissionais abrangidos por esta CCT à Empresa que o admitir, a qual terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para nela anotar a data da admissão e renumeração e condições especiais de trabalho, se houver, fica aceito e determinado que todas as gratificações e prêmios de caráter permanente ou qualquer alterações de funções serão também obrigatoriamente anotadas na mesma, e/ou em documentação à parte.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho da categoria profissional será de 44 horas semanais, exceto se existir acordo de prorrogação e compensação de horário de trabalho, firmado por escrito, entre empregado e empregador, prevalecendo sempre os acordos firmados diretamente com o Sindicato Laboral por serem normas abrangentes a toda a categoria.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica estabelecido que as empresas abrangidas por esta CCT quando da utilização de motoristas de carro leve, caminhão toco ou $\frac{3}{4}$, caminhão truck, caminhão munck, carreteiro e ajudantes de caminhão, como também, os motociclistas comerciários em geral (motociclistas, motoqueiros, motoboys e similares), em trabalho aos domingos e/ou feriados deverão respeitar o estabelecido no art. 6º, da Lei 10101/2000, concedendo aos mesmos profissionais a folga estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo, devendo ainda respeitar, no que couber o estabelecido no art. 67 da CLT. As partes poderão ainda firmar diretamente ACT que regule o trabalho em domingos ou feriados.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas que excedem a jornada de trabalho serão consideradas extraordinárias e, portanto, remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas normais, até o limite de 50 (cinquenta) horas extraordinárias ao mês. Nos casos em que exceder o limite de 50 (cinquenta) horas mês, essas horas excedentes serão acrescidas do adicional de 100% (cem por cento) sobre as horas normais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO E BANCO DE HORAS

As Empresas beneficiadas por esta CCT firmarão acordo para compensação ou prorrogação de horário de trabalho com o Sindicato da Categoria profissional abrangida por esta Convenção Coletiva, nos termos que estabelece a lei nº 9.601 de 21 de Janeiro de 1998 e especificamente no seu Art. 6º. No caso do acordo ser firmado com o Sindicato da Classe Laboral fica dispensado as assinaturas individuais de cada trabalhador. As Empresas poderão deixar de pagar os acréscimos de salários nas horas extraordinárias previstas nessa Cláusula aos motoristas de carro leve, caminhão toco ou $\frac{3}{4}$, caminhão truck, caminhão munck, carreteiro e aos ajudantes de caminhão, como também, aos motociclistas comerciários em geral (motociclistas, motoqueiros, motoboys e similares), se o excesso das horas laboradas em um dia forem compensadas com a correspondente diminuição da jornada de trabalho, nos termos do Art. 59, Inciso II da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica assegurado aos empregados, o direito de 1 (um) dia de folga semanal, preferentemente aos domingos, na forma da Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O empregado estudante não está obrigado à prorrogação de trabalho exceto nos casos previstos em Lei.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO TRABALHO EM DOMINGOS OU FERIADOS

Considerando que as empresas abrangidas por este instrumento coletivo, são estabelecimentos comerciais e por vezes exercem atividade em domingos e feriados ou em regime de escala de revezamento, ficam as mesmas autorizadas a trabalharem nos referidos dias, no entanto, conforme dispõe a Lei 11.603 de 05/12/2007, ficam as mesmas obrigadas a firmarem Acordo Coletivo com o Sindicato Laboral para laborarem domingos e feriados ou em caso de convocação no dia de sua folga. Fica assegurado aos empregados o repouso de 01 (um) domingo a cada 03 (três) trabalhados.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO UNIFORME

Ficam as empresas obrigadas a fornecer uniformes gratuitamente para todos os seus colaboradores. Serão distribuídos 02 (dois) por ano, ou sempre que os mesmos se mostrarem inservíveis.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO ATESTADO MÉDICO ODONTOLÓGICO

Os atestados fornecidos aos motoristas de carro leve, caminhão toco ou $\frac{3}{4}$, caminhão truck, caminhão munck, carreteiro e aos ajudantes de caminhão, como também, aos motociclistas comerciários em geral (motociclistas, motoqueiros, motoboys e similares), das empresas abrangidas por esta CCT que forem fornecidos por médicos credenciados pelo SINDICARGAS serão aceitos pelas empresas desde que seja entregue no prazo de 48 horas a contar de sua emissão.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA MENSALIDADE ASSOCIATIVA

Fica estipulado em 3% (três por cento) a mensalidade devida ao Sindicato Obreiro, que será descontada em folha de pagamento de cada funcionário considerando os associados ao SINDICARGAS, vinculados a ele representados pelo mesmo nos termos do Art. 8º parágrafo III da Constituição, sendo os valores repassados a tesouraria do Sindicato no prazo máximo de dez dias após o efetivo desconto, através de recolhimento em guias próprias, a serem fornecidas pelo Sindicato Obreiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em obediência ao Art. 8º, Inciso quinto da Constituição Federal do Brasil, fica facultado aos trabalhadores abrangidos por essa Cláusula, o direito de opor-se ao desconto da

mensalidade associativa, fato que poderá fazê-lo por escrito do seu próprio punho devidamente assinada e carimbada na Secretaria do Sindicato Laboral e o mesmo entregar ao Departamento Pessoal da Empresa. Sendo considerado o período para recepção pelo Sindicato Obreiro do dia 1º a 30º do mês subsequentes. no caso do trabalhador entregar o seu desligamento pessoalmente na sede do Sindicato

subsequentes, no caso de trabalhador entregar o seu assentamento pessoalmente na sede do Sindicato não lhe será exigido reconhecimento de firma pelo agente receptor do Sindicato Laboral, isso para cumprimento do acordado no processo SRT-DRT-AM nº 312/6662/96.

PARAGRAFO SEGUNDO – Para que haja desconto de 3% (três por cento) de cada trabalhador e necessário que o mesmo faça o seu cadastramento previamente na Entidade Sindical ou na Empresa onde o mesmo exerce seu labor.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A falta de recolhimento no prazo indicado implicará em multa de 15% (quinze por cento), nos primeiros 30 (trinta) dias, com adicional de 3% (três por cento), subsequentes aos atrasos, mais 2% (dois por cento) aos meses e demais cominações, em casos de cobrança judicial, em face ao primeiro dia da sucumbência.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS RESCISÕES E HOMOLOGAÇÕES

Obrigam-se as Empresas a procederem à homologação das rescisões de contrato de trabalho dos empregados que possuem mais de um ano de serviço no Sindicato da Categoria e, sob as penas da Lei, a efetuar o pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia, a contar da notificação da dispensa, no caso do aviso prévio indenizado e de 1 (um) dia útil após o término do contrato, no caso de aviso prévio trabalhado, conforme preceitua o Art. 477, § 6º, alíneas “a” e “b” da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Por força desta CCT, poderão as empresas proceder também o pagamento e homologação das rescisões de contrato dos empregados que possuem menos de um ano de serviço no Sindicato da Categoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O prazo para pagamento das verbas rescisórias será contado excluindo-se o primeiro e incluindo-se o último dia, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, quando seu término coincidir com dias de sábado, domingos e feriados. O não pagamento das verbas rescisórias nos prazos estabelecidos no caput da Cláusula obrigará a Empresa ao pagamento da multa prevista no Art. 477, § 8º da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A penalidade acima não será devida nos casos em que o atraso na quitação das verbas rescisórias não se deva a culpa do empregador.

PARÁGRAFO QUARTO – O Sindicato dos trabalhadores não poderá se recusar dar assistência diferenciada aos colaboradores associados a esta Entidade Sindical nas relações contratuais na forma do Art. 477, § 1º da CLT, impedindo o pagamento das verbas colocadas à disposição dos empregados pelas empresas.

PARÁGRAFO QUINTO – Havendo divergência quanto aos cálculos rescisórios constantes no termo de rescisão, o Sindicato, deste que a Empresa e o ex-empregado concordarem, poderá encaminhar por via expressa ou sob ressalva, o problema das eventuais controvérsias entre empregado e empregador às Comissões de Conciliação Prévia e Juízo Arbitral prevista nesta CCT, para que seja efetuada a tentativa de solução do conflito, passando, por conseguinte, à Comissão a competência para tentar conciliar o conflito decorrente da rescisão contratual não homologada, a quem competirá expedir, no caso de conciliação ultimada, termo de conciliação liberatório geral ou com as ressalvas apresentadas pelas partes, nos termos da Lei.

PARÁGRAFO SEXTO – Caso não haja homologação, como mencionado no parágrafo anterior, o Sindicato fornecerá à empresa a declaração de comparecimento tempestivo ao ato homologatório, ficando a empresa eximida do pagamento da multa estabelecida no § 8º, do Art. 477, da CLT.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Quando da demissão dos trabalhadores abrangidos por esta CCT nos 30 (trinta) dias que antecedem a data-base será aplicado o disposto na Lei 7.288/84, 6.708/79, ambas no art. 9º sendo concedido o pagamento da multa conforme determina as citadas Leis e deverá ser levado em consideração a orientação jurisprudencial nº 182 e 242 do Tribunal Superior do Trabalho integralizando o aviso prévio mesmo que indenizado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA E JUÍZO ARBITRAL

A partir da vigência desta CCT fica mantida a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia e Juízo Arbitral do SINDICARGAS, a qual funcionará em quantas turmas sejam necessárias, as quais serão sempre compostas de 01 representante do Sindicato Patronal, 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores, cujos membros serão indicados pelos sindicatos respectivos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A comissão instituída no *caput* desta Cláusula terá por objetivo principal buscar a solução negociada entre empregado e empregadores, em litígios oriundos exclusivamente da relação de empregado, sendo considerado o termo de Conciliação como título executivo eficaz administrativo e judicialmente, na forma da Lei 9.958/00.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Uma vez conciliado o conflito de interesses entre empregado e empregador, o termo de conciliação, além de ser um título executivo extrajudicial, também servirá de quitação expressa, plena e irrevogável, com natureza liberatória geral, salvo quanto às parcelas expressamente ressalvadas, nada mais podendo ser demandado em qualquer esfera.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os membros integrantes da Comissão Intersindical de Conciliação Prévia e Juízo Arbitral, representante de empregados e empregadores, não possuem qualquer tipo de estabilidade, já que será sempre indicada pelas diretorias das entidades sindicais convenientes, a indicação poderá se der por carta de preposição para cada audiência a ser realizada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS HOMOLOGAÇÕES DE ACORDOS DIVERSOS

Fica estabelecido que o Sindicato Obreiro respeitará os acordos firmados entre empregador e empregado, podendo homologá-los quando representem a vontade soberana das partes e não contraírem as normas legais previstas no direito do trabalho, podendo ocorrer, se for o caso, a homologação através da Comissão de Conciliação Prévia e Juízo Arbitral, prevista nesta Convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando os acordos diversos estabelecidos nesta Cláusula necessitarem do registro junto a Superintendência Regional do Trabalho e no caso dos mesmos serem de interesse das empresas abrangidas por esta CCT, as mesmas deverão pagar uma taxa de registro a favor do sindicato no valor de **R\$50,00 (cinquenta reais)** por acordo que venha a ser registrado. Este valor é para custear as despesas com a confecção do pedido de registro, a entrega do mesmo na SRT e depois de registrado ser encaminhado à empresa pelo sindicato, dado que o Sindicato representa os trabalhadores e só para estes é assegurada a gratuidade.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO FOMENTO FINANCEIRO A SER PROMOVIDO PELO SINDICARGAS A FAVOR DE SEUS ASS

O SINDICARGAS poderá disponibilizar recursos oriundos de receitas próprias ou com formação de capital contraída por via de empréstimo bancário ou através do Acordo para o desconto de prestações em folha de pagamento Estatuído na Lei 10.820 de 17/12/2003 e regulamentada pelo Decreto 4.840 de 17/09/2003, para através de fomento ao associado poder dar assistência a categoria para aquisição do empréstimo para desconto em folha nos Termos da legislação em vigor. O acordo para o desconto em folha poderá ser firmado pelo Sindicaras com a instituição financeira que melhor dispensar tratamento de taxa de juros inferiores às praticadas no mercado, o acordo regulará todos os procedimentos para a concessão do empréstimo e cópia do mesmo será remetida as empresas abrangidas por esta CCT.

PARÁGRAFO ÚNICO – Conforme o estabelecido no *caput* desta cláusula e nos termos que dispõe o Art. 462, da CLT, fica as empresas que firmarem Acordo Coletivo de Trabalho em separado com o SINDICARGAS, autorizadas a reterem mensalmente o valor das parcelas mensais contraídas por empréstimos contraídos pelo trabalhador junto a Instituição Financeira indicada pelo SINDICARGAS desde que o mesmo trabalhador autorize o referido desconto. O SINDICARGAS ou a Instituição Financeira por ele credenciada comunicará por ofício a empresa discriminando os valores mensais a serem retidos, o que se dará por ocasião do pagamento do salário mensal, cujo repasse deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao vencido e se dará por via de documento próprio, a ser

fornecido pelo SINDICARGAS ou Instituição Financeira por ele credenciada, juntamente com o termo de autorização de desconto assinado pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA AÇÃO DO SINDICATO PATRONAL PARA MESAS DE ENTENDIMENTOS

Considerando a Instrução Normativa nº 23, de 23/05/2001, que institui as mesas de entendimento no âmbito do Ministério do Trabalho a respeito da fiscalização a ser promovida pelos fiscais nas empresas, ajustam as partes convenientes que no caso das mesmas sofrerem fiscalizações que venham constatar algum ato de descumprimento da legislação em vigor poderá a referida empresa requerer junto ao Sindicato Patronal a intermediação junto ao órgão do Ministério do Trabalho para tentar estabelecer a mesa de entendimento, o mesmo poderá ser requerido ao SINDICARGAS – Sindicato Laboral signatário desta CCT, onde se buscará a solução do problema antes da autuação, nos termos que dispõe o Art. 4º Parágrafo único da Instrução Normativa acima mencionada.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA MULTA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO

As entidades convenientes acordam em estabelecer a multa de 03 (três) salários mínimos vigente após o descumprimento de quaisquer cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, revertendo-se a mesma em favor da parte a quem a infringência prejudicar independentemente das punições de ordem administrativas impostas pela fiscalização do Ministério do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DE VIAGENS

Aos trabalhadores motoristas ou ajudantes que por necessidade do serviço tenham que fazer viagens intermunicipais, interestaduais ou internacionais, as empresas adiantarão o valor necessário para despesas com alimentação e hospedagem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O fornecimento das diárias previstas nesta cláusula pressupõe a concessão do intervalo intrajornada de 01 (uma) hora, assim como, o intervalo interjornada de 11 horas consecutivas de folga.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A obrigação hora firmada não será considerada salário *in natura*, tendo caráter meramente indenizatório, não se integrando, para nenhum efeito, à remuneração do empregado, ainda que eventualmente ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do salário, ficando convencionado que os aludidos valores são pagos para o trabalhador e não pelo trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A empresa que disponibilize hospedagem e refeição ao motorista e ajudante que estejam fora da sua cidade de origem estão isenta dessas despesas, desde que o local oferecido seja adequado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA E MOTOCICLISTA

O motorista ou motociclista é responsável pela segurança do seu veículo a ele confiado, devendo efetuar, diretamente, a inspeção dos componentes que impliquem em segurança, tais como calibragem de pneus,

funcionamento dos freios, luz e sinaleiros de direção, limpadores de para-brisa, nível de combustível, nível de água no sistema de refrigeração, nível de óleo no motor, devendo comunicar à direção da empresa ou à sua chefia imediata, pelos meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos, assim como tomar as providências imediatas que tais casos exigirem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O motorista zelará pela conservação do veículo que lhe for confiado, bem

como deverá realizar os reparos de emergência aos quais esteja apto. O zelo que se trata este parágrafo não abrange a lavagem do veículo, a qual deverá ser feita por lavadores habilitados.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Ao motorista cabe a responsabilidade pelo extravio de ferramentas, acessórios e cargas que comprovadamente lhe forem entregue, assim como será responsável por toda e qualquer inflação de trânsito por ele cometida, bem como pelos acidentes a que der causa por culpa ou dolo, podendo ser descontado de seus salários os valores das multas e danos causados ao empregador e a terceiros, nos termos do Art. 462 e parágrafos, da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica expressamente proibido aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos, sem autorização expressas do empregador. A desobediência a esta regra importará na dispensa do motorista por justa causa prevista no Art. 482, da CLT, devendo a empresa comunicar formalmente aos motoristas acerca desta norma.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO MOTOCICLISTA EMPREGADO COM MOTOCICLETA PRÓPRIA

Considerando a periculosidade da atividade desenvolvida pelos condutores de veículos automotores de duas rodas (motociclistas e motoqueiros de um modo em geral) e que prestam serviços como empregados das empresas signatárias desta CCT, procedendo a entrega de produtos diversos comercializados pelas mesmas, fica regulado por força desta Convenção Coletiva de Trabalho nos Termos que dispõe o Art. 444 da CLT e a resolução 219 de 11/01/2007 do CONTRAN e dentro dos termos do Art. 8º III da Constituição da República Federativa do Brasil e dentro das prerrogativas do SINDICARGAS de regular por via desta CCT essa modalidade de prestação de serviço. As empresas que se utilizaram da mão de obra do motociclista que tenha moto própria deverão aplicar as normas abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O piso normativo a ser pago ao motociclista que possua moto própria e que tenha que utilizá-la a favor da empresa em entregas de produtos diversos que a mesma comercialize terá assegurado o piso mínimo de R\$1.208,23 (Um mil, duzentos e oito reais e vinte e três centavos) a serem pagos mensalmente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas signatárias desta CCT poderão firmar com os trabalhadores motociclistas que possuam moto própria contrato de locação de bem móvel, sem caracterizar com isso que o valor estabelecido no contrato particular integre a remuneração do profissional para quaisquer efeitos legais, poderá ainda as empresas instituir o sistema de comissionamento por entrega devendo, no entanto, rezer no contrato de uso da motocicleta essa condição.

PARÁGRAFO TERCEIRO – No caso do contrato de locação de bem móvel indicar o pagamento da comissão por entrega deverá o mesmo ter assegurando o valor mínimo pelo uso do veículo, ficando a comissão a ser paga por produtividade, neste caso o trabalhador não fará jus as horas extras estando, portanto, abrangidos pelo estabelecido no art. 62 da CLT dado a peculiaridade do pagamento comissionado e ainda por se tratar de serviço externo sem controle de jornada. As empresas respeitarão sob qualquer hipótese o que determina o art. 66 da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO – Correrá por conta do motociclista que venha a firmar contrato de locação de bem móvel com as empresas signatárias desta CCT, todas as despesas inerentes ao uso do veículo tais como combustível manutenção, seguro obrigatório, IPVA e outros. Tendo em vista as empresas pagarem regularmente conforme o valor que venha a ser acordado entre locador e locatário.

PARÁGRAFO QUINTO – As empresas signatárias desta CCT deverão obrigatoriamente registrar na CTPS dos profissionais abrangidos por esta cláusula e seus parágrafos as condições do contrato a qual os mesmos estão submetidos por normatização nesta CCT, inclusive fazendo menção a respeito do contrato de locação de bem móvel quando for o caso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA NÃO INCORPORAÇÃO SALARIAL DE BENEFÍCIOS

Todo e qualquer benefício adicional que as empresas espontaneamente já concedem ou vierem a conceder aos seus empregados motoristas, ajudantes e motociclistas, durante a vigência deste instrumento, tais como: convênio ou assistência médica e odontológica, seguro de vida, convênio de fornecimento de alimentos, auxílio alimentação, custo de alimentação, almoço, lanche ou jantar, auxílio educacional de qualquer espécie; clubes esportivos e de lazer, aluguéis, auxílio moradia etc, não serão considerados, sob qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte do salário ou remuneração do empregado. não podendo ser objeto de qualquer tipo de postulação a esse título.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam as empresas autorizadas a efetuarem o desconto em folha de pagamento dos adiantamentos salariais, convênios médicos e odontológicos, seguro e/ou plano de saúde, seguro de vida, fornecimento de cesta básica, compra de medicamentos, prestações de empréstimos contraídos, junto ao empregador ou com Fundações, quando a mantenedora for à empresa empregadora e auxílio moradia, desde que com a devida anuência do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TERCÉIROS

Considerando que muitas empresas optam por utilizar serviços de empresas prestadoras de serviços, seja por via de contrato temporário, prestação de serviço em regime celetista normal ou outra modalidade, os Sindicatos convenientes acordam que por força desta CCT, deverão as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva seja por via do Sindicato Patronal ou Sindicato Laboral exigir das empresas que eventualmente venham a lhes prestar serviços, o Acordo Coletivo de Trabalho que indique tal prestação com vistas a assegurar a regularidade das empresas bem como o cumprimento da Legislação em vigor que verse sobre a matéria, principalmente, a Lei 6.019 de 03/01/1974 combinado com o Decreto 73841 de 13 de março de 1974 e ainda o enunciado 331 do TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO ENQUADRAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DAS EMPRESAS DE AGENCIAMENTO DE

Considerando a modalidade do serviço praticado por empresas de agenciamento de cargas e logística em transporte, que são empresas que oferecem e prestação de serviço na entrega, distribuição, coleta e embarque de cargas junto às empresas do setor comercial em geral e outras que contratam este serviço,

ficam enquadradas por força desta CCT como atividade meio das empresas abrangidas por esta CCT não se vinculando a atividade principal das normas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas de agenciamento de cargas e logísticas em transportes que se habilitarem para prestar serviço de entregas, distribuição, coleta, embarque, desembarque e atividades similares para as empresas abrangidas por esta CCT/ACT deverão ter em seu Contrato Social inserido essa condição para não se enquadrarem na atividade fim do tomador de serviço bem como ter acordo com o SINDICARGAS que regule tal operação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas Contratantes dos serviços prestados a título de agenciamento de cargas e de logística de transportes deverão exigir das contratadas o cumprimento desta CCT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO ENQUADRAMENTO ESPECÍFICO POR CNH MOTORISTAS/MOTOCICLISTAS

As empresas quando do cumprimento desta CCT deverão observar o enquadramento da CNH do motorista ou motociclista que venha a ser contratado, respeitando o seguinte:

A - Entende se como motoristas de carreta/veículo pesados o profissional que tenha que operar veículo dessa natureza com CNH categoria “E”. Devendo aqueles que tenham transportar cargas classificadas como perigosas, terão curso do MOPE.

B – Entende se como motorista de caminhão o profissional que tenha que operar veículo natureza com CNH categoria “C” ou “D” e que caso tenha que transportar cargas perigosas o curso do MOPE.

C – Entende se como motoristas de carro leve o profissional que tenha que operar veículos dessa natureza com CNH categoria “B”, podendo dirigir veículos de até uma tonelada de carga e/ou no máximo 8 (oito) passageiros.

PARÁGRAFO ÚNICO – Todos os profissionais indicados nesta cláusula estarão enquadrados na função

..... e estes veículos de propriedade particulares poderão ser utilizados em veículos de aluguel que a CNH lhe autorize, podendo a critério da empresa utilizá-los em veículos diversos, desde que a CNH do profissional lhe assegure a dirigibilidade dos veículos para o qual estejam habilitados. Poderão as empresas pactuar diretamente com o profissional, valor acima do indicado nesta CCT quando este tiver sua CNH conjugada para veículos e motocicletas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS ASSINATURAS

E, por estarem em pleno acordo, foi lavrado o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma para um só efeito e posteriormente registrada na Superintendência Regional do Trabalho do Amazonas SRTE/AM., consoante ao disposto nos Arts. 611 613 e 614 da CLT.

Manaus (AM), 19 de Setembro de 2016.

CARLOS GONZAGA NUNES RIBEIRO

Presidente

**SINDICARGAS/AM - S.T.E.C.S.M.D.B.G.G.P D.V.A.DUA R.SI T.E.L.T.T.E.T.P.C.T.AT.T.P.PR. M
MAN EST DO AM**

JOSE DOS SANTOS DA SILVA AZEVEDO

Presidente

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA NO ESTADO DO AMAZONAS

ENOCK LUNIERE ALVES

Presidente

SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS

ADERSON SANTOS DA FROTA

Presidente

**SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE LOUCAS, TINTAS, FERRAGENS, MATERIAL
ELETRICO E DE CONSTRUCAO DE MANAUS**

CARLOS GONZAGA NUNES RIBEIRO

PRESIDENTE

SINDICARGAS/AM - S.T.E.C.S.M.D.B.G.G.P D.V.A.DUA R.SI T.E.L.T.T.E.T.P.C.T.AT.T.P.PR. M MAN EST DO AM

JOSE DOS SANTOS DA SILVA AZEVEDO

PRESIDENTE

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA NO ESTADO DO AMAZONAS

**ENOCK LUNIERE ALVES
PRESIDENTE
SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**ADERSON SANTOS DA FROTA
PRESIDENTE
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE LOUCAS, TINTAS, FERRAGENS, MATERIAL ELETRICO E DE
CONSTRUCAO DE MANAUS**

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA - SINDICARGAS

[Anexo \(PDF\)](#)

[Anexo \(PDF\)](#)

[Anexo \(PDF\)](#)

[Anexo \(PDF\)](#)

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.